



d'esta Procuradoria Geral o traslado da  
 escriptura publica de 5 do corrente mes  
 de setembro, celebrada entre Henry Bour-  
 nay & C.<sup>o</sup> e a Companhia Real dos  
 Caminhos de ferro Portuguezes p.<sup>a</sup>  
 a transferencia a esta Companhia  
 da concessão do Caminho de ferro de  
 Lisboa a Torres Vedras e Cintrã e  
 Estremoz da Merciana. —

Esta escriptura que se apresenta e de  
 promessa de venda, ficando a cessão  
 dependente d'approvação do Governo,  
 devendo ser ratificada por nova escri-  
 ptura entre as partes logo que essa ap-  
 provação se mostre concedida e  
 seja paga a respectiva contribuição  
 de registo, conforme tudo se expressa na  
 condição 9.<sup>a</sup> d'este contracto. —

A presente escriptura, nos termos  
 indicados, comprehende na sua pri-  
 meira parte as condições especiaes  
 da cessão entre as duas partes con-  
 tractantes, que sendo estranhas nos  
 direitos do Estado e ás condições da  
 execução do contracto com o Gover-  
 no de 10 de Junho de 1882, não te-  
 nho que apreciar. —

O preço de 72 contos de reis por que  
 a firma Henry Bourmay & Comp.<sup>o</sup> se  
 obriga a transferir os seus direitos  
 de concessionario aha-se separada na  
 condição segunda. —

Mostra-se do contracto e consta do  
 documento junto ao processo que o  
 Governo por despacho de 28 de Junho

d'este anno, communicado aos interessados, authorizou a transferencia predida sob as condiciones que do mesmo despacho constam. Suas disposições estão transcriptas na escriptura e d'ella fazem parte integrante; nas subsequentes condiciones nada se encontra que as contrarie, nem valor algum pode ter qualquer condição contraria a que ali se acha exigido. —

Na condição f.ª faz-se a cessação <sup>na</sup> a Companhia Real nos precios termos e com todas as condiciones do contracto de 10 de Julho de 1882, cessação que n'esses termos é accetada pela Companhia Real e por isso não faz duvida que ali se estipule que realisada a cessação e approvada pelo Governo cessa a responsabilidade do primitivo concessionario Henry Bourmay & C.<sup>a</sup>, por ser isso de direito, pois que todos os direitos e obrigações são transferidos com approvação do Governo para a Companhia.

Na condição citada diz-se: —  
"Quaesquer duvidas sobre a execução ou interpretação d'este contracto serão definitivamente e sem mais recurso resolvidas por dois arbitros nomeados um por cada parte, e no caso de empate por um terceiro arbitro da escolha dos dois e quando não possam vir a accordo, nomeado pelo Procurador Geral da Coroa. —"

Este artigo tem de ser alterado porque

o systema arbitral estabelecido p.<sup>ra</sup>  
 as questões com o Governo é o que se  
 acha estabelecido no art. 65 do con-  
 tracto primitivo de 1882, disposição  
 que, com relação ás contestações  
 com o Governo não pode ser altera-  
 da, porque aquella disposição é le-  
 gal, pois o contracto foi appro-  
 vado por lei. Com relação ás me-  
 ras questões entre as duas partes  
 outorgantes também o Procura-  
 dor Geral da Coroa não pode ser  
 quem nomeie o arbitro de desem-  
 pate, porque as suas funcções de  
 advogado legal do Governo s'ão im-  
 pedem. Além d'isso o estabeleci-  
 mento de dois systemas arbitraes  
 n'um mesmo contracto não  
 sera' sem difficuldades. —

O voto que ha um pequeno erro,  
 talvez de copia, na transcripção  
 da condição 2.<sup>a</sup> imposta pelo Governo.

Diz-se na condição do Governo: —

— " Que todas as obras feitas na linha  
 de Torres Vedras e Cintra e todo o ma-  
 terial n'ellas empregado ou destinado  
 a' sua continuação fica. &c. — "

Diz-se no artigo do contracto: —

— " empregado ou destinado a' sua con-  
 tinuação. &c. — "

Não altera isto a responsabilidade  
 mas para perfeita regularidade de-  
 ve emendar-se. —

Tambem o primeiro outorgante  
 deve juntar documento que o outor-

tise a assignar o contracto por parte da Firma que representa, se esse documento não se achar já junto. —

Feitas as correções que deixo indicadas pode ser authorizada pelo governo nos termos do art. 64 do contracto de 10 de julho de 1852 a transferencia constituta d'esta escriptura, previamente liquidada pela repartição respectiva a contribuição de registro e juntando-se documento de se achar paga. — E' este o parecer da Conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. —

Deus Guarde V. E.

João Baptista da Silva Ferraz de C. Martins.

1885

Outubro

N.º 672

6

Acerca da transferencia da mina de Linhite de Pungo para a Companhia Portuguesa exploradora dos jazigos de Alencorce e outros

Não se me offerece duvida sobre a cessão nos termos do art. 12 do decreto de 31 de Dezembro de 1852. — O manifesto não é titulo da concessão da mina, mas sim pura e simplesmente registro d'um facto, o do descobrimento para poder obter a concessão d'um direito e, por isso transmissivel por titulo particular como sempre se tem praticado, Causa diferente seria se se tratasse da cessão d'uma mina já concedida.

Procurad. de L. B. F. C. Martins